



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 173/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Marcos Salles Coelho

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o exercício de 2026 e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 040/2025 – nº do Executivo Municipal).

1. RELATÓRIO

Cuida-se de exame jurídico do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o exercício financeiro de 2026, estabelecendo a programação orçamentária necessária ao funcionamento da Administração Pública, à manutenção dos serviços essenciais e à execução das políticas públicas municipais.

A presente manifestação é emitida a pedido do Vereador Marcos Salles Coelho, no exercício de sua função fiscalizatória e deliberativa, com o objetivo de aferir a regularidade constitucional, legal, formal e material da proposição, bem como sua adequação às normas de planejamento e responsabilidade fiscal que regem a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

O exame limita-se aos aspectos jurídicos do projeto, não abrangendo juízo de conveniência ou oportunidade administrativa, os quais se inserem no âmbito discricionário do Poder Legislativo no momento da deliberação política.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.A - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025 versa sobre matéria eminentemente orçamentária, consistente na estimativa da receita e fixação da despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, enquadrando-se, de forma direta, no rol das leis previstas no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reproduz o modelo constitucional, atribuindo ao Município a competência privativa para elaboração do orçamento anual e conferindo ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva para projetos de lei que disponham sobre o orçamento, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

A atuação da Câmara Municipal, por sua vez, insere-se no exercício regular de sua função legislativa e fiscalizatória, cabendo-lhe apreciar, discutir, emendar - nos limites constitucionais - e deliberar sobre a proposta orçamentária, nos termos da Constituição Federal e da legislação orgânica local.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 173/2025 observa rigorosamente as regras constitucionais e orgânicas relativas à competência legislativa e à iniciativa, inexistindo qualquer vício formal apto a comprometer sua validade jurídica.

2.B - DA REGULARIDADE FORMAL E PROCEDIMENTAL

Sob o aspecto formal e procedimental, o Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025 observa as exigências constitucionais, legais e regimentais que regem o processo legislativo municipal.

Constata-se que a proposição foi apresentada dentro do prazo legal, em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, bem como submetida aos atos ordinários de tramitação, com leitura em plenário, distribuição às instâncias competentes e processamento regular no âmbito da Câmara Municipal.

A estrutura do projeto atende às exigências formais próprias da Lei Orçamentária Anual, apresentando organização sistemática compatível com a técnica legislativa aplicável, além de estar acompanhada dos demonstrativos e anexos legalmente exigidos, em observância às normas constitucionais e à legislação de responsabilidade fiscal.

Não se verifica, assim, qualquer inobservância de rito, omissão procedimental ou defeito formal capaz de comprometer a validade do processo legislativo ou de obstar o regular prosseguimento da matéria, encontrando-se o Projeto de Lei apto à apreciação e deliberação pelo Plenário.

2.C - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



No que se refere à constitucionalidade e à legalidade material, o Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025 revela plena conformidade com o sistema normativo que disciplina a elaboração e execução do orçamento público.

A Lei Orçamentária Anual constitui instrumento central do planejamento governamental, destinado a viabilizar a execução das políticas públicas, a manutenção dos serviços essenciais e a gestão responsável dos recursos públicos, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nesse contexto, a proposição limita-se a cumprir sua finalidade constitucional, promovendo a estimativa das receitas e a fixação das despesas para o exercício financeiro de 2026.

Verifica-se que o projeto respeita a vedação constitucional de inserção de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos do art. 165, §8º, da Constituição Federal, ressalvadas as autorizações legalmente admitidas. Ademais, contempla de forma adequada os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, atendendo às exigências constitucionais e à legislação orgânica municipal.

Constata-se, ainda, que a proposição encontra-se devidamente instruída com os demonstrativos exigidos pela legislação, inclusive aqueles referentes aos impactos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em observância ao art. 165, §6º, da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não se identifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município ou com as normas de direito financeiro e fiscal vigentes, mostrando-se o Projeto de Lei juridicamente adequado sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade material.

2.D - DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS E AJUSTES ORÇAMENTÁRIOS

O Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025 contempla dispositivos que autorizam, para o exercício financeiro de 2026, a desvinculação de receitas, em conformidade com o regime constitucional vigente, notadamente o disposto na Emenda Constitucional nº 136/2025, que ampliou e disciplinou a possibilidade de flexibilização da vinculação de receitas no âmbito dos entes federativos.

Tal autorização não configura inovação inconstitucional, mas instrumento legítimo de gestão orçamentária, destinado a conferir maior eficiência, racionalidade e capacidade de adaptação à execução das políticas públicas, preservados os limites e finalidades estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional aplicável.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O projeto também prevê a possibilidade de realização de ajustes orçamentários e reclassificações técnicas necessárias ao atendimento de normativas expedidas pelos órgãos centrais de finanças públicas, tais como a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria de Orçamento Federal e o Tribunal de Contas do Estado, especialmente no que se refere à atualização das classificações de receitas, despesas e fontes de recursos.

Essas autorizações possuem caráter instrumental e técnico, não implicando ampliação indevida da discricionariedade do Poder Executivo, tampouco afastamento do controle legislativo, destinando-se, tão somente, a assegurar a correta execução do orçamento em consonância com os padrões técnicos e normativos vigentes.

Assim, não se verifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, da separação dos Poderes ou do controle legislativo, mostrando-se os dispositivos compatíveis com a ordem constitucional e com as normas de direito financeiro aplicáveis.

2.E - DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025 prevê autorização para a realização de operações de crédito pelo Poder Executivo Municipal, nos estritos termos do art. 32, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige prévia autorização legislativa como condição para a contratação de empréstimos pelos entes federativos.

Ressalte-se que a autorização constante da Lei Orçamentária Anual possui natureza genérica e condicionada, não implicando, por si só, permissão para a contratação imediata de qualquer operação de crédito específica. Trata-se de requisito formal indispensável ao atendimento da legislação fiscal, que preserva a necessidade de análise posterior e autorização específica pelo Poder Legislativo, caso o Executivo venha a deliberar pela efetiva contratação.

Ademais, eventual operação de crédito deverá observar, cumulativamente, os limites legais de endividamento, as condições estabelecidas pelo Senado Federal, a demonstração de capacidade de pagamento do Município e o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto, mitigação dos mecanismos de controle financeiro e fiscal.

Nesse contexto, a autorização prevista no Projeto de Lei não afronta os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal ou da separação dos Poderes,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

MARCOS COELHO

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5667

e-mail: marcoscoelho@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

constituindo medida juridicamente adequada e compatível com o regime constitucional e infraconstitucional de controle das finanças públicas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e das normas que regem o direito financeiro e orçamentário, **conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025 observa os requisitos de competência legislativa, iniciativa, regularidade formal e procedimental, constitucionalidade e legalidade material, não se identificando qualquer vício jurídico capaz de comprometer sua validade.**

Os dispositivos relativos à desvinculação de receitas, aos ajustes orçamentários e à autorização para operações de crédito encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente e preservam, de forma adequada, os mecanismos de controle legislativo e fiscal, não havendo afronta aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal ou da separação dos Poderes.

Assim, **não há óbice jurídico** ao regular prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025, estando o Vereador **Marcos Salles Coelho** juridicamente amparado para manifestar-se **favoravelmente** à matéria no âmbito da deliberação legislativa.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 16 de Dezembro de 2025.

Presidente: JOÃO MACHADO - PDT

Relator: MARCOS COELHO - PSB

Membro: RAMOM SILVEIRA - PSDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320030003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

